



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500434-50.2022.8.26.0613, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante WILSON CESAR LUCIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23153

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500434-50.2022.8.26.0613

COMARCA: São José do Rio Pardo

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Marcelo Luiz Leano*

APELANTE: Wilson César Luciano

APELADO : Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Wilson César Luciano**, contra a r. sentença de fls. 145/152 (publicada em cartório aos 14/11/2024 – fl. 154), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 303, “*caput*”, e 306, “*caput*”, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 4 (quatro) meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, “*em espécie, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes,*

em favor da vítima K.G.C.C., em razão dos danos por este experimentados, nos moldes estabelecidos pelo Juízo da Execução, quando do cumprimento da pena” (sic).

Inconformado, apela o réu em busca “*que seja reconhecida a confissão espontânea para que haja diminuição da pena não ocorrendo a majoração sobre a causa de diminuição de pena b) Estabelecer a isenção da pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica do Recorrente, concedendo-lhe a gratuidade de justiça. c) Requer que seja reformada a pena pecuniária imposta a título de indenização aos danos causados no carro onde tais danos devem ser cobrados em ação autônoma.*” (sic - fls. 174/177).

Contra-arrazado o recurso (fls. 176/180), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 194/201).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 28 de outubro de 2022, por volta das 21h20, na Rua Domiciano Garcia da Rocha, n. 250, Maria Boaro, nesta cidade e comarca, WÍLSON CÉSAR LUCIANO qualificado às fls. 7 e 19, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância que determine dependência, além do que praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor na criança Kalebe Gabriel Carvalho Campeiro (cf. ficha clínica de fls. 32 e exame de

corpo de delito a ser oportunamente juntado).

Mesmo embriagado, o denunciado conduzia o veículo VW/Gol Plus, placas DOG 6D23 – SJRPardo/SP pela via pública, quando no local dos fatos colidiu contra a traseira do veículo Fiat/Palio, conduzido por Jéssica, cujo filho Kalebe, de 02 anos de idade, mesmo na cadeirinha apropriada, no banco traseiro, com o impacto, sofreu lesão corporal, consistente em trauma de face com edema nasal (cf. ficha clínica de fls. 32 e laudo pericial a ser juntado).

Ao manobrar o veículo e tentar deixar o local, o denunciado, muito alterado, colidiu contra a traseira do veículo Honda/Fit, pertencente a Keriman, que se encontrava devidamente estacionado no local.

Acionados, policiais militares compareceram ao local e constataram que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez (odor etílico, dificuldade de equilíbrio, desordem das vestes, falante, olhos avermelhados e sonolência). Submetido ao teste do etilômetro, não se realizou, porque o denunciado dormiu em todas as tentativas.

Submetido o denunciado a atendimento médico, constou da ficha clínica: 'paciente se encontra embriagado' (fls. 30).

A imprudência do denunciado consistiu em ingerir bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor e devido a este estado, perder o controle da direção, dando causa ao acidente, que lesionou a vítima Kalebe Gabriel Carvalho Campeiro, uma criança de apenas 02 anos de idade.” (sic – fls. 78/79).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos autorizou a condenação do apelante, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados ao apelante, comprovada por meio da ficha clínica, que constatou a embriaguez do apelante e, ainda, pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima K.G.C.C., que atestou a existência de lesões corporais de natureza leve (fls. 30 e 138/139).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão do apelante está em sintonia com as declarações das vítimas, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão pelo crime de embriaguez ao volante, nada a acrescentar, porquanto no primeiro

momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi adequadamente mantida nesse patamar, a despeito da circunstância atenuante da confissão espontânea, que não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, a teor do contido na, inafastável, Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 6 (seis) meses de detenção.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Consigne-se que a pena pecuniária está devidamente prevista, de forma cumulativa, no tipo penal incriminador, além de já ter sido fixado, cada dia-multa, no valor mínimo legal, pelo que não há cogitar em afastamento da referida sanção, como pretende a douta defesa.

Ademais, eventual dificuldade financeira para o pagamento da pena de multa imposta deverá ser discutida perante o Juízo da Execução, que é a fase adequada para a real aferição da hipossuficiência do apelante.

Também obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, igualmente, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi estabelecida no mínimo legal, no segundo momento foi corretamente mantida nesse patamar, a despeito da circunstância atenuante da confissão espontânea,

que não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, a teor do contido na, inafastável, Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 6 (seis) meses de detenção.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas foram acertadamente somadas.

Adequado o regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena.

De igual modo, tendo em vista o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, acertada a substituição por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal.

Com efeito, a regra contida no artigo 44, § 2º, do Código Penal concede margem de discricionariedade ao Magistrado, de modo que a expressão “*poderá*” contida em tal dispositivo, se traduz como uma possibilidade que a lei confere ao Magistrado de apreciar as circunstâncias do caso concreto, em face das condições exigidas e aplicar ou não determinada pena.

Ora, a pretensão objetivada com a aplicação da pena ao indivíduo que cometeu um delito é punir, bem como prevenir a reincidência e, ainda, possibilitar sua reabilitação na sociedade.

E, na espécie, tem-se que a pena restritiva de direitos, tal como imposta pelo douto magistrado sentenciante, foi devidamente calcada nos limites da legalidade, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, por ser mais adequada e suficiente à reprovação dos crimes, além de proporcionar maior ressocialização àquele indivíduo que pratica crimes de trânsito, como no caso em comento.

Frise-se, também, que o valor da prestação pecuniária foi adequadamente fixado dentre os limites estabelecidos no § 1º do artigo 45 do Código Penal.

Não é demais lembrar que eventual dificuldade financeira para o pagamento da pena deverá ser discutida perante o Juízo da Execução.

Ressalte-se, por fim, que o *sursis* só será concedido se não indicada ou cabível a substituição, conforme dispõe o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)